

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**25/LIC-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão  
sonora de que é titular Emissora Regional de Resende, Lda.**

Lisboa  
27 de Outubro de 2011

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 25/LIC-R/2011**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Emissora Regional de Resende, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Nos termos da Deliberação 7/LIC-R/2011, de 12 de Abril, o Conselho Regulador concedeu ao operador Emissora Regional de Resende, Lda., o prazo de três meses para requerer e completar a instrução do respectivo processo de renovação da licença, tendo sido iniciadas as diligências instrutórias do mesmo a 11 de Julho de 2011.
2. A Emissora Regional de Resende, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 23 de Dezembro de 1989, de tipologia generalista, estando a emitir com a denominação “Emissora Regional de Resende”, na frequência 104.9MHz, no concelho de Resende.

#### **II. Instrução e análise do processo**

3. A requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para autorização da renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações;
  - c) Cópia dos respectivos estatutos;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- e) Declaração da entidade requerente de cumprimento do disposto no artigo 4º, ns.º 3, 4 e 5, da Lei da Rádio;
  - f) Declaração da entidade requerente de cumprimento da norma relativa às restrições do artigo 16º, n.1, do presente diploma legal;
  - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - h) Estatuto editorial;
  - i) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - j) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - k) Último relatório de contas;
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos obedecem aos normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15º da Lei da Rádio.
5. Quanto aos documentos indicados nas alíneas e) e f), consultados os elementos disponíveis, verifica-se a sua conformidade com as normas contidas no artigo 4º, ns.º 3, 4 e 5, da Lei da Rádio.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Emissora Regional de Resende” apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34º da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.
7. No que concerne às linhas gerais de programação, o operador anuncia uma grelha generalista, compreendendo uma programação diversificada quer a nível informativo, quer a nível musical, procurando ser o mais abrangente possível, potenciando a interação com os ouvintes e a divulgação de eventos culturais, musicais, sociais, desportivos, bem como dos demais temas e acontecimento de relevo para a região.

8. Relativamente à informação, são difundidos 4 serviços noticiosos diários, de segunda a domingo, da responsabilidade da requerente, pelo que se encontra devidamente assegurada a obrigação constante dos artigos 32º, n.º 3, e 35º da Lei da Rádio.
9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local. À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.  
O operador e as pessoas singulares que o integram não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo ocorrido alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisado o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas as normas legais atinentes, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, assim como dos artigos 23º, n.º 1, e 27º da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de quinze anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Emissora Regional de Resende, Lda., para o concelho de Resende, frequência 104.9MHz, com a denominação de “Emissora Regional de Resende”.

Lisboa, 27 de Outubro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira